



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.014302/2002-73
Recurso nº 156.307 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-00.177 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrentes 4ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP
COPEBRÁS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DÉBITOS EXTINTOS EM OUTROS PROCESSOS.

Devem ser exoneradas as exigências quando resta comprovado que se trata de débitos que foram extintos por pagamento ou por compensação em outros processos.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DÉBITOS CONTROLADOS EM OUTRO PROCESSO.

Não se conhece dos argumentos acerca de débitos que foram transferidos para outro processo e lá são exigidos e controlados.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado Recurso de ofício: negar provimento por unanimidade. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, não conhecer dos argumentos acerca da parcela de R\$ 17.146,25, por não mais integrar a lide e, no mérito, dar provimento para afastar as exigências dos saldos de R\$ 158.473,77 e R\$ 39.295,52, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

WALDIR VEIGA ROCHA – Presidente e Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

Relatório

COPEBRÁS LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 2.697.833,51, discriminado no demonstrativo à fl. 18.

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF – do 4º trimestre de 1997, segundo o disposto nas Instruções Normativas nº 45/1998 e nº 77/1998 (fls. 18 a 23).

No Auto de Infração do IRPJ (fl. 19), a infração capitulada foi a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, nos seguintes períodos e valores (fl. 20):

Código	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Originário	Processo de Restituição/Compensação	Ocorrência
2362	30/11/1997	30/12/1997	R\$ 464.188,98	10880.032515/97-98	Proc inexist no Profisc
2362	30/11/1997	30/12/1997	R\$ 367.799,43	10880.032514/97-25	Proc inexist no Profisc
2362	31/12/1997	30/01/1998	R\$ 158.473,77	10880.032516/97-51	Proc inexist no Profisc
2362	31/12/1997	30/01/1998	R\$ 39.295,52	10880.032515/97-98	Proc inexist no Profisc

A Interessada, tendo tomado ciência da autuação em 11/06/2002 (fl. 45) apresentou sua impugnação em 10/07/2002 (fls. 01 a 04), por intermédio de sua procuradora (fls. 5 a 15), alegando, em síntese, que os débitos constantes do Auto de Infração teriam sido objeto de pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, constantes dos Processos Administrativos nº 10880.032514/97-25, 10880.0032515/97-98 e 10880.032516/97-51, conforme comprovariam os documentos de fls. 25 a 42.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo-I/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-10.247, de 30/08/2006 (fls. 72/76), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF. COMPENSAÇÃO. CREDITOS DE TERCEIROS
Exonera-se somente os valores efetivamente compensados, que
havia sido regularmente informados em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. Tendo em vista o princípio da
retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II “c”, da
Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN – há que se proceder à
exoneração da multa de ofício aplicada.



Por relevante, transcrevo abaixo excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

Tendo sido autuada em procedimento de Auditoria Interna de DCTF, a Impugnante alega que os débitos dela constantes teriam sido objeto de pedido de compensação com créditos de terceiros.

De fato as compensações foram pleiteadas, mas só foram parcialmente concedidas pela DERAT/SPO/DIORT/EQUIR/PJ, por meio dos despachos decisórios de fls. 56 a 61 e 66 a 70.

Considerando-se as compensações efetivamente implementadas por intermédio do SIEF e do PROFISC (fls. 62 a 64), resulta no demonstrativo abaixo:

Código	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Originário	Compensação Implementada	Valor Mantido	Processo de Restituição/Compensação
2362	30/11/1997	30/12/1997	R\$ 464.188,98	R\$ 464.188,98	R\$ 0,00	10880.032515/97-98
2362	30/11/1997	30/12/1997	R\$ 367.799,43	R\$ 350.652,91	R\$ 17.146,52	10880.032514/97-25
2362	31/12/1997	30/01/1998	R\$ 158.473,77	R\$ 0,00	R\$ 158.473,77	10880.032515/97-98
2362	31/12/1997	30/01/1998	R\$ 39.295,52	R\$ 18.707,66	R\$ 20.587,86	10880.032515/97-98
TOTAL			R\$ 1.029.757,70	R\$ 833.549,55	R\$ 196.208,15	

Observe-se que a manifestação de inconformidade contra despacho decisório, no caso de débitos de terceiros, não suspende a exigibilidade dos valores, pois os pedidos de compensação créditos com débitos de terceiros não são considerados DCOMP, para os fins do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, com relação à multa de ofício aplicada, convém reproduzir as disposições da Instrução Normativa SRF 77/98, que regulamentam a auditoria interna das DCTF:

[...]

Ocorre que, em que pese o autuante ter observado corretamente os percentuais determinados por lei, eis que fundamentou a multa de ofício no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a referida exigência deve ser exonerada pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que assim estabeleceu:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (Grifou-se)



Assim, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN – há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/09/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 86, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/10/2006 conforme carimbo de recepção à folha 87.

No recurso interposto (fls. 88/95), alega preliminarmente que a fundamentação da decisão recorrida seria insuficiente, uma vez que se limitou a reportar-se aos despachos proferidos em outros processos, sem sequer mencionar os conteúdos, além da falta de fundamentação legal. Isto teria prejudicado o entendimento da recorrente quanto aos valores mantidos no presente processo, o que acarretaria a nulidade do julgado.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Débito remanescente no valor de R\$ 17.146,52: esclarece que se trata de remanescente de compensação parcialmente homologada no processo nº 10880.032514/97-25, no qual houve manifestação de inconformidade em 09/06/2006. Alega que, mesmo em se tratando de compensação de créditos com débitos de terceiros¹, a exigibilidade dos débitos deste processo restaria suspensa, conforme art. 151, III do CTN e jurisprudência que colaciona. Pede, assim, a suspensão da exigibilidade desta parcela, até decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 10880.032514/97-25.

Débito remanescente no valor de R\$ 158.473,77: sustenta que a compensação deste débito foi feita nos autos do processo nº 10880.032516/97-51, de Minorco Brasil Participações Ltda., e não no processo nº 10880.032515/97-98, como referido na decisão recorrida. Além do mais, o débito já teria sido extinto por pagamento, para cuja comprovação faz anexar DARF da PGNF (fl. 102).

Débito remanescente no valor de R\$ 20.587,86: esclarece que se trata de débito remanescente, objeto de compensação nos autos do processo nº 10880.032515/97-98, de Minorco Brasil Participações Ltda. Afirma que, em 12/06/2006, a SRF teria homologado totalmente o crédito fiscal (documento à fl. 103).

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

É o Relatório.

¹ Titular dos créditos: Anglo American Brasil, nova denominação social de Minorco.
Titular dos débitos: a recorrente Copebrás Ltda.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância, verifico que totalizam R\$ 1.605.867,83, conforme quadro à fl. 76, superando o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, mesmo com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício permanece cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, verifico que foram exoneradas as parcelas de R\$ 464.188,98, R\$ 350.652,91 e R\$ 18.707,66 (vide quadro à fl. 79), por compensações efetuadas nos autos dos processos 10880.032515/97-98 e 10880.032514/97-25. A diligente autoridade julgadora em primeira instância fez acostar a estes autos cópias dos despachos decisórios proferidos naqueles processos em que restaram homologadas as referidas compensações (fls. 56/61 e 66/70), além de extratos dos sistemas da receita federal que registraram essas mesmas compensações (fls. 62/64).

Não faço reparos, pois, à decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício, quanto a este ponto.

O mesmo ocorre com respeito à exoneração da multa de ofício aplicada ao lançamento. Sua base legal foi o art. 44, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, cuja redação vigente à época do lançamento era a que segue:

“Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;



Entretanto, como bem observado pela autoridade julgadora em primeira instância, não se trata aqui de autuação por falta de pagamento, mas sim por não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, ao qual se aplicava, originalmente, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O alcance desse dispositivo foi posteriormente limitado pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, cuja redação foi alterada ainda pelo art. 15 da Lei nº 11.051/2004, passando a vigorar como segue:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

Entendeu a Turma Julgadora *a quo* pela aplicação do instituto da retroatividade benigna em matéria de penalidades, pelo que exonerou as multas aplicadas ao lançamento.

Também aqui considero correta a decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço.

Em preliminares, a recorrente alega que a fundamentação da decisão recorrida seria insuficiente, uma vez que se limitou a reportar-se aos despachos proferidos em outros processos, sem sequer mencionar os conteúdos, além da falta de fundamentação legal. Isto teria prejudicado o entendimento da recorrente quanto aos valores mantidos no presente processo, o que acarretaria a nulidade do julgado.

Não entendo desta forma. A matéria discutida em outros processos (as compensações tributárias) não deve ser rediscutida neste. Tão somente se fez menção aos despachos decisórios lá proferidos para fins de esclarecer quais parcelas dos débitos do presente processo já haviam sido extintas por compensação. De seu conteúdo a interessada tomou ciência nos processos em cujos autos foram proferidos, e também lá teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa respeitado. A fundamentação legal do presente lançamento se encontra claramente especificada à fl. 19, e os créditos aqui mantidos somente podem ter por base esses mesmos dispositivos legais.



Finalmente, verifico que a interessada compreendeu perfeitamente as parcelas mantidas no presente auto de infração, e contestou cada uma delas, trazendo argumentos e documentos que entendeu pertinentes.

Não vislumbro, pois, qualquer cerceamento ao direito da recorrente à ampla defesa e ao contraditório que pudesse causar a nulidade do acórdão recorrido. Assim, rejeito essa preliminar.

No mérito, a recorrente contesta cada uma das três parcelas mantidas no presente lançamento.

Considero relevante a análise empreendida pela Derat/SP, à fl. 158, em despacho do qual transcrevo o seguinte excerto:

O presente processo foi solicitado ao Conselho de Contribuintes para elaboração do despacho de fls. 154, no qual solicita-se a transferência do débito de IRPJ de 11/1997 (R\$ 17.146,52) para o processo de fls. 153, para evitar duplicidade no cadastramento.

O referido débito, assim como todos os demais lançados no auto de infração eletrônico contestado no presente processo, são decorrentes de processos de compensação. O auto de infração foi gerado apenas porque os processos de compensação não foram devidamente cadastrados no PROFISC (fls. 20). Ou seja, o auto de infração não deveria ter sido gerado, é improcedente e deve ser revisto de ofício.

Aliás, com exceção do débito citado acima os outros dois mantidos na decisão da DRJ estão pagos ou liquidados no processo de compensação de origem. Vejamos:

IRPJ 12/1997 (R\$ 158.473,77): pago no processo 13807.005382/2005-47 – inscrição em dívida ativa encerrada por pagamento (fls. 155 e 156).

IRPJ 12/1997 (R\$ 39.295,52): compensado no processo 10845.720001/2006-90 – processo encerrado por compensação no SIEF (fls. 157).

Resta no presente processo, portanto, apenas o débito de IRPJ de 11/1997, no valor de R\$ 17.146,52. No entanto, este débito não teve origem no presente auto de infração e não deveria estar neste processo, pois sua origem é o processo de compensação 10880.032514/97-25. Conforme já exposto, o débito veio para o auto de infração porque o processo de compensação não estava cadastrado no PROFISC.

Ressalte-se ainda que o débito de IRPJ de R\$ 17.146,52 deve ter sua cobrança controlada por meio do processo 10845.720002/2006-34, conforme despacho de fls. 154 e extrato às fls. 153. Aliás, o próprio contribuinte não questiona este débito no recurso voluntário, apenas informa que o mesmo foi objeto de manifestação de inconformidade no processo de compensação (fls. 91).

[...]

Com relação aos débitos de R\$ 158.473,77 e R\$ 39.295,52, restando comprovado pelos extratos de fls. 155/157 que foram extintos por pagamento (o primeiro) ou por compensação (o segundo), não se pode cogitar a manutenção do lançamento feito no presente processo, sob pena de exigência do tributo em dobro.

Quanto à parcela no valor de R\$ 17.146,52, de acordo com a análise da Derat/SP, acima transcrita, a exigência foi transferida para os autos do processo nº 10845.7200002/2006-34. Esse fato é confirmado pelo extrato de processo à fl. 153. Assim,

 8

entendo que esse débito não mais integra o presente litígio, pelo que descabe a análise dos argumentos sobre essa matéria. Ademais, ressalto que a discussão sobre a extinção ou não do débito deve se dar no processo em que pleiteada a compensação, a saber o de nº 10880.032514/97-25. Naquele processo também a autoridade julgadora já se manifestou sobre a não suspensão da exigibilidade da parcela do débito não extinta por compensação, pelo que foi aberto outro processo (nº 10845.7200002/2006-34) para permitir o seguimento da cobrança.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, não conheço dos argumentos acerca da parcela de R\$ 17.146,52, por não mais integrar a lide e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar as exigências dos saldos de R\$ 158.473,77 e R\$ 39.295,52.


WALDIR VEIGA ROCHA – Relator